ACÓRDÃO - AC00 - 1301/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3149/2020
PROTOCOLO	: 2029977
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/ MS Nº 18.848; FERNANDO PEREIRA OAB/MS Nº 21.374; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ATÉ O 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS EM DATA POSTERIOR AOS DCASPS – INEFETIVIDADE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, em razão da ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB, bem como formulada a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema**, exercício de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida Maia**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n.

160/2012, diante do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, tendo em vista a ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB; pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas **Maria Aparecida Maia**, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Maria Aparecida Maia*, Secretária Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 18/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação elaborou a Análise n. 7475/2020 (f. 1149/1166) e concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação, diante das seguintes irregularidades (f. 1163):

> Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B" Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
>
> Aplicação no Fundeb Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º) Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.
>
> Notas explicativas às Demonstrações Contábeis. MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) Notas Explicativas foram publicadas em datas posterior as DCASP.
>
> Parecer do conselho de acompanhamento do fundeb Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13 Não foi enviado o ato de nomeação do conselho referente a 2019. O Conselho de Acompanhamento não emitiu parecer da prestação de contas do FUNDEB, referente ao exercício de 2019.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 13760/2020 (f. 1167/1195), relatou a tempestividade na remessa dos documentos e constatou as seguintes impropriedades (f. 1189):

> a- Ausência de documentos regularmente exigidos pela Resolução nº 88/2018, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo-se com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

(LOTCE/MS);

b- Descumprimento das disposições do art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, por deixar de utilizar o "superávit financeiro" do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais até o primeiro trimestre do exercício financeiro em exame, caracterizando-se infração tipificada no art. 42, caput da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer;

c- Divergência entre o valor informado pelo Tesouro Nacional a respeito da transferência de recursos financeiros para o FUNDEB em relação à respectiva quantia detalhada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fato que foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.3.5 deste parecer;

d- Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDEB sobre as contas em epígrafe (Balanço Geral), descumprindo-se as disposições do art. art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/2007, incidindo-se com isso em infração disposta nos termos d art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme mostrado nos subitens 2.3.1, 2.3.6 e 2.3.7 deste parecer;

e- As notas explicativas trazidas aos autos foram publicadas em data posterior à publicação das DCASP, fato que na avaliação desta Auditoria enseja recomendação ao gestor público para que ao divulgar as notas explicativas o faça conjuntamente às demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.8.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 963/2021 (f. 1196) e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da ex-Secretária *Maria Aparecida Maia,* do Secretário *Estefan Martins Lopes,* e do ex-Prefeito *Eder Uilson França Lima* e do Prefeito *Juliano Barros Donato*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4525/2021 (f. 1197).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5366/2023 (f. 1295/1299), que destacou a permanência das seguintes impropriedades (f. 1297):

- Ausência de comprovação de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício creditado (Não observância de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte). Embora o gestor tenha alegado ausência de necessidade de suplementação do orçamento no exercício de 2019, era uma obrigatoriedade da gestão, em observância ao art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, ter aberto crédito adicional no valor correspondente ao superávit do exercício anterior, no caso no valor de R$ 56.403,03, contudo, a responsabilidade pela edição do decreto é exclusiva do chefe do poder executivo, devendo o ordenador de despesa ser vigilante quanto ao cumprimento da legislação do Fundeb.

- Não comprovação da publicação conjunta das Notas Explicativas às DCASP. Reconheceu o erro na ausência de publicação, informando medidas corretivas para os próximos exercícios.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9033/2023 (f. 1301/1306), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Ausência de comprovação de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício creditado, conforme consta no disposto no art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007.

- As Notas Explicativas foram publicadas em data posterior aos DCASPs;

- Inefetividade do Conselho de acompanhamento Social, relatou que o Parecer está generalizado, sem análise dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Fundo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Maria Aparecida Maia,* Secretária Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 - Inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social – como pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 1304) “o Parecer juntada à presente Prestação de Contas tratar-se de modelo padrão, sem análise dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Fundo”. Assim, diante da necessidade de aprimoramento do Parecer, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.3 – Ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB – nesse ponto, a despeito de o gestor reconhecer que "não houve a necessidade de suplementar o orçamento" o comando do *art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007*, trata-se de norma cogente, ou seja, não se trata de discricionariedade.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Divisão de Fiscalização e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora *Maria Aparecida Maia*, Secretária Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, tendo em vista a ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB*;*

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam*;*

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas *Maria Aparecida Maia*, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM